



Bruxelas, 26.3.2019
COM(2019) 154 final

2019/0085 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito a uma recomendação de alteração do Acordo, a fim de ter em conta a adesão de Samoa e futuras adesões de outras Ilhas do Pacífico

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta visa definir a posição a adotar, em nome da União, no Comité de Comércio estabelecido pelo Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à recomendação dirigida pelo Comité de Comércio às Partes sobre a alteração do Acordo para ter em conta a adesão de novos Estados do Pacífico.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

Em 30 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo de Parceria provisório¹, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica («APE») entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro. A Papuásia-Nova Guiné, a República das Ilhas Fiji e o Estado Independente de Samoa têm aplicado o Acordo a título provisório desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.

O Acordo de Parceria Económica visa:

- (a) Permitir que os Estados do Pacífico beneficiem de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela CE;
- (b) Promover o desenvolvimento sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial;
- (c) Estabelecer uma zona de comércio livre entre as Partes, com base no interesse comum, e alcançar este objetivo mediante a liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, segundo as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos assumidos;
- (d) Estabelecer disposições adequadas em matéria de resolução de litígios; e
- (e) Estabelecer disposições institucionais adequadas.

2.2. Comité de Comércio APE

O artigo 68.º do APE estabelece um Comité de Comércio composto por representantes das Partes (a UE e os Estados do Pacífico).

O Comité de Comércio aprova o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da Parte CE e um representante dos Estados do Pacífico. As reuniões são presididas alternadamente por um ou outro dos copresidentes. O representante que preside à reunião atua na qualidade de «copresidente em exercício» para efeitos do Acordo até ao início da reunião seguinte, altura em que é substituído no exercício da copresidência pelo representante da outra Parte.

O Comité de Comércio analisa todas as questões necessárias à aplicação do Acordo. As funções do Comité de Comércio consistem no seguinte:

¹ Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

- (a) Criar e monitorizar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do Acordo;
- (b) Reunir em qualquer momento, por acordo entre as Partes;
- (c) Analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; e
- (d) Tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

O Comité de Comércio delega poderes decisórios de implementação específicos nos comités especiais conforme previsto nas disposições pertinentes do Acordo, designadamente o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

O artigo 78.º (cláusula de revisão) estabelece que o Comité de Comércio pode rever o Acordo, incluindo a sua aplicação, o seu funcionamento e os seus resultados, sempre que necessário, e apresentar às Partes recomendações oportunas tendo em vista a sua alteração.

2.3. Recomendação prevista do Comité de Comércio APE

O artigo 80.º do APE prevê a possibilidade de outras Ilhas do Pacífico aderirem ao Acordo com base na apresentação de uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994.

O Estado Independente de Samoa aderiu, assim, ao Acordo em 21 de dezembro de 2018². Estão igualmente em curso procedimentos das Partes para a adesão ao acordo das Ilhas Salomão e do Reino de Tonga. Além disso, outros Estados do Pacífico manifestaram o seu interesse em aderir ao Acordo.

Na sexta reunião do Comité de Comércio APE, em 24 de outubro de 2018, os representantes da Comissão e dos Estados do Pacífico reviram o Acordo e elaboraram uma lista de alterações técnicas, consideradas necessárias para ter em conta a adesão de Samoa ao Acordo. O Comité concluiu que essas alterações implicam a inclusão de Samoa na lista de países que são Parte no Acordo e o aditamento da respetiva oferta de acesso ao mercado ao anexo II do Acordo. Qualquer adesão de um novo Estado do Pacífico ao Acordo exige alterações semelhantes.

Por conseguinte, em 24 de julho de 2019, aquando da sua sétima reunião, o Comité de Comércio APE adotou uma recomendação dirigida às Partes no sentido de alterarem o Acordo a fim de ter em conta a adesão de Samoa e de conferirem poderes ao Comité para decidir das medidas transitórias ou de alteração eventualmente necessárias na sequência da adesão de uma nova Parte («recomendação prevista»).

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar, em nome da União, relativamente à adoção das alterações sugeridas ao Acordo, a fim de ter em conta a recente adesão do Estado Independente de Samoa, bem como futuras adesões, cumprindo assim as obrigações da UE resultantes do APE.

Tal posição baseia-se no projeto de recomendação do Comité de Comércio sobre as alterações ao Acordo, que figura em anexo à proposta de decisão do Conselho.

O objeto da recomendação prevista diz respeito a um domínio da competência externa exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

² JO L 333 de 28.12.2018, p. 1.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*».

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio é um órgão instituído pelo Acordo de Parceria Económica.

As alterações cuja adoção é recomendada às Partes pelo Comité de Comércio produzem efeitos jurídicos. Após adoção pelas Partes, as alterações previstas serão vinculativas por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 68.º, em conjugação com os artigos 78.º e 80.º do Acordo.

As recomendações previstas não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo da recomendação prevista sobre a qual se deverá adotar uma posição em nome da União. Se a recomendação prevista tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela que é exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo da recomendação prevista estão relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO PREVISTA

Tendo em conta que a recomendação do Comité de Comércio, uma vez aprovada pelas Partes, alterará o Acordo de Parceria Económica, afigura-se apropriada a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* após a adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito a uma recomendação de alteração do Acordo, a fim de ter em conta a adesão de Samoa e futuras adesões de outras Ilhas do Pacífico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de julho de 2009, a União (nessa data, a Comunidade Europeia) assinou o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro³, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica («o Acordo»). O Acordo tem sido aplicado a título provisório pela Papuásia-Nova Guiné e pela República das Ilhas Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente.
- (2) O artigo 80.º do APE prevê a possibilidade de outras Ilhas do Pacífico aderirem ao Acordo com base na apresentação de uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994. Assim, em 5 de fevereiro de 2018, o Estado Independente de Samoa («Samoa») apresentou às Partes, para decisão, um pedido de adesão juntamente com uma oferta de acesso ao mercado conforme ao artigo XXIV do GATT de 1994.
- (3) O Conselho aprovou o pedido de adesão de Samoa em 6 de dezembro de 2018⁴. Samoa aderiu ao Acordo em 21 de dezembro de 2018 e tem aplicado o Acordo a título provisório desde 31 de dezembro de 2018.
- (4) Durante a sexta reunião do Comité de Comércio APE, em 24 de outubro de 2018, os representantes da UE e dos Estados do Pacífico elaboraram uma lista de alterações técnicas ao Acordo, a fim de ter em conta a adesão de Samoa. Concluíram que essas alterações implicam a inclusão de Samoa na lista de países que são Parte no Acordo e o aditamento da respetiva oferta de acesso ao mercado ao anexo II do Acordo. Qualquer adesão de um novo Estado do Pacífico ao Acordo exige alterações semelhantes.
- (5) O artigo 68.º do Acordo prevê que o Comité de Comércio APE trate todas as questões necessárias para a aplicação do Acordo. Importa, pois, conferir

³ JO L 272 de 16.10.2009, p. 1.

⁴ JO L 333 de 28.12.2018, p. 1.

poderes ao Comité de Comércio para decidir das medidas transitórias ou de alteração eventualmente necessárias na sequência da adesão de uma nova Parte.

- (6) A próxima (sétima) reunião do Comité de Comércio APE terá lugar em 24 de julho de 2019, e nela o Comité poderá, com base no artigo 78.º do Acordo, recomendar às Partes a introdução de alterações ao Acordo, a fim de ter em conta a adesão de Samoa e futuras adesões de outras Ilhas do Pacífico.
- (7) A União Europeia deve definir a posição a adotar no que diz respeito à recomendação sobre tais alterações,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União Europeia no Comité de Comércio APE na sua próxima reunião, no que diz respeito às alterações ao Acordo, a fim de ter em conta a adesão de Samoa e futuras adesões de outras Ilhas do Pacífico, baseia-se no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a recomendação do Comité de Comércio será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão Europeia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*